



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2025/94 (DR-R)

Recurso de João Sande e Castro contra a Rádio Observador por alegada denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativo ao programa «Comissão de Inquérito», emitido no dia 9 de janeiro de 2025

Lisboa
19 de março de 2025

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2025/94 (DR-R)

Assunto: Recurso de João Sande e Castro contra a Rádio Observador por alegada denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativo ao programa «Comissão de Inquérito», emitido no dia 9 de janeiro de 2025

I. Identificação das partes

1. João Sande e Castro, na qualidade de Recorrente, e a Rádio Observador, propriedade da Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., na qualidade de Recorrida.

II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação ilícita do direito de resposta do Recorrente, por parte da Recorrida, relativo ao programa «Comissão de Inquérito», emitido no dia 9 de janeiro, com o título «Carlos Carreiras: “Gouveia e Melo tem espírito de missão”», ainda disponível através do link: [Carlos Carreiras: “Gouveia e Melo tem espírito de missão” – Observador](#).

III. Argumentação do Recorrente

3. Alega o Recorrente que no dia «(...) 9 de janeiro [foi] caluniado por um entrevistado aos microfones da Rádio Observador, programa “comissão de inquérito”».
4. Mais disse que «(...) no dia 23 de janeiro de 2025, reme[teu] à Rádio Observador um texto, por correio registado [que anexa], consubstanciando o [seu] exercício do direito de resposta».
5. Refere que a Recorrida respondeu, negando a emissão do direito de resposta.
6. Conclui requerendo «(...) a intervenção da ERC no sentido de esse direito ser exercido».

IV. Oposição da Recorrida

7. Notificada para se pronunciar sobre o recurso em apreço, no dia 13 de fevereiro, a Recorrida, em oposição enviada no dia 17 de fevereiro, alega que «(...) no podcast em causa, o Recorrente não foi mencionado, direta ou indiretamente».
8. Mais disse que «[a] única menção efetuada pelo entrevistado foi a um “Movimento” que, de resto, não foi identificado, mas, como o próprio nome indica, não se reporta a uma pessoa singular».
9. Assim, «(...) uma vez que o Recorrente não foi identificado, directa ou indirectamente, no podcast em causa, não tem legitimidade para exercer direito de resposta (...)».
10. Conclui dizendo não haver fundamento legal para o direito de resposta.

V. Análise e Fundamentação

11. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa¹, nos artigos 59.º e seguintes da Lei da Rádio², e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC³. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.
12. No caso em análise, o Recorrido fundamenta a recusa da emissão do direito de resposta alegando falta de legitimidade do Recorrente, uma vez que no programa visado há apenas uma referência genérica a um «movimento», sem nunca ser referida a pessoa do Recorrente.
13. Nos termos do artigo 59.º, n.º 1, da Lei da Rádio, «[t]em direito de resposta nos serviços de programas radiofónicos qualquer pessoa singular ou coletiva, organização,

¹ Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

² Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, na sua versão atual.

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

serviço ou organismo público que neles tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas que possam afetar a sua reputação e bom nome».

14. O programa em análise no presente recurso tem o nome de «Comissão de Inquérito» e é descrito na sua página oficial⁴ como «[u]m *quiz* sobre a atualidade para quem está mais a par. E o pretexto para uma conversa com os protagonistas num tom mais descontraído». A emissão fica depois disponível na página online do jornal *Observador*, e também em formato podcast, alojado nas diversas plataformas que disponibilizam este formato.
15. No episódio emitido no dia 9 de janeiro⁵, foi convidado o Presidente da Câmara Municipal de Cascais, Carlos Carreiras. O *quiz* teve a duração de cerca de 26 minutos, sendo que, a partir do minuto 20, e em resposta à pergunta da jornalista «há muitos [movimentos independentes] que têm ganhado eleições autárquicas (...), isso poderá acontecer em Cascais?», o entrevistado diz que as referências que tem de movimentos independentes dizem respeito a «um grupo que já concorreu (...), era um vereador na altura eleito pelo CDS numa coligação com o PSD, que decidiu ser independente porque o partido não o apoiou para continuar como vereador. Depois juntou mais alguns descontentes. Concorreram várias vezes, concorreram até uma vez, ou tentaram concorrer (...) [esse movimento] falsificou assinaturas que [um] outro movimento contestou e teve sempre resultados muitíssimos baixos. Já concorreram por várias iniciativas, até por um partido que é um partido da Madeira, que é o JPP (...)».
16. Das declarações do Presidente da Câmara de Cascais, resulta assim que um antigo vereador do CDS-PP, que teria concorrido através de um movimento independente às eleições autárquicas para a Câmara Municipal de Cascais, tê-lo-ia tentado fazer, uma das vezes, com recurso a assinaturas falsas. É, portanto, feita nestas declarações uma acusação que é objetivamente lesiva do direito ao bom nome e reputação do vereador a que se faz referência.

⁴ <https://observador.pt/programas/comissao-de-inquerito/>

⁵ <https://observador.pt/programas/comissao-de-inquerito/gouveia-e-melo-tem-espírito-de-missao/>

17. No ponto 1.1 da Diretiva n.º 2/2008, refere-se que o exercício do direito de resposta tem «(...) o pressuposto básico de conterem referências, ainda que indiretas, suscetíveis de afetar a reputação e boa fama do visado, quer tenham natureza jornalística, quer representem o exercício da mera liberdade de expressão ou de opinião».
18. Adicionalmente, esclarece-se, no ponto 1.3 da Diretiva referida, que «[a]s referências indiretas relevam na medida em que possam ser reconhecidas pelas pessoas do círculo de relações habituais do visado».
19. Defende a Recorrida que o Recorrente nunca foi identificado e, por esse motivo, carece de legitimidade para exercer o direito de resposta.
20. Relativamente ao alegado pela Recorrida, é facto público que o Recorrente foi vereador da Câmara Municipal de Cascais, pelo CDS-PP, entre 2002 e 2013 e que, posteriormente, liderou movimentos independentes que apresentaram candidaturas à presidência da Câmara Municipal de Cascais. Esta descrição do Recorrente coincide com as características do vereador que é referido na entrevista do programa em análise, pelo que é legítimo concluir que o movimento independente a que se faz referência e que se acusa de ter falsificado assinaturas, é um dos movimentos que foi liderado pelo Recorrente.
21. Assim, muito embora não exista, de facto, uma referência direta ao Recorrente, verifica-se, todavia, que a sua identidade é reconhecível pelas pessoas do seu círculo de relações habituais, ou seja, é identificável por via indireta, sendo que as referências indiretas também são suscetíveis de legitimar o exercício do direito de resposta, nos termos do artigo 59.º, n.º 1, da Lei da Rádio.
22. Tudo ponderado, conclui-se que o Recorrente tinha legitimidade para exercer o direito de resposta, nos termos previstos na lei, não encontrando a recusa da Recorrida fundamento legal.

VI. Deliberação

Tendo sido apreciado um recurso de João Sande e Castro contra a *Rádio Observador*, propriedade da Rádio Baía – Sociedade de Radiodifusão, Lda., por alegada denegação ilícita do exercício do direito de resposta relativo ao programa «Comissão de Inquérito», emitido no dia 9 de janeiro de 2025, com o título «Carlos Carreiras: “Gouveia e Melo tem espírito de missão”», o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar o recurso procedente, uma vez que no programa «Comissão de Inquérito», de dia 9 de janeiro, são feitas referências indiretas ao Recorrente suscetíveis de afetar o seu bom nome e reputação;
2. Em consequência, determinar à *Rádio Observador* a transmissão gratuita, do texto de resposta do Recorrente, no prazo de vinte e quatro horas a contar da receção da notificação da presente deliberação no mesmo programa ou, caso não seja possível, em hora de emissão equivalente, em conformidade com o disposto no artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, e acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 6 do artigo 62.º da Lei da Rádio;
3. A transmissão da resposta deverá ainda respeitar as demais exigências formais previstas no artigo 63.º da Lei da Rádio;
4. Advertir a Recorrida de que fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da emissão da resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
5. Esclarecer a Recorrida de que deverá enviar à ERC, no prazo de 10 dias, comprovativo da transmissão da resposta, nos termos aqui determinados.

Lisboa, 19 de março de 2025

500.10.01/2025/41
EDOC/2025/679



O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins